



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

CONCLUSÃO

Em 11 de outubro de 2023 faço estes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, Dr. Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho. Eu, Muriel Batista Esperança, Assistente Judiciário.

SENTENÇA

Processo Digital nº: **1043701-24.2019.8.26.0100**
 Classe - Assunto: **Recuperação Judicial - Concurso de Credores**
 Requerente: **Indústria de Parafusos Eleko Ltda e outro**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Ralpho Waldo De Barros Monteiro Filho**

Vistos.

Fls. 5.839/5840: Última decisão.

1. Fls. 5.841/5.842 (ContinentalBanco Securitizadora), Fls. 6.050/6.051 (FMI Securitizadora S.A.), Fls. 6.052/6.065 e Fls. 6.139/6.140 (Moka Consultoria em Investimentos Ltda.): Anote-se, se em termos, ou nota cartorária para regularização, se necessário.

2. Fls. 5.843/5.871, Fls. 5.911/5.942, Fls. 5.950/5.979, Fls. 6.180/6.224 e Fls. 6.237/6.279 (Administradora Judicial): Ciente o Juízo. Ciência aos credores e demais interessados sobre os relatórios mensais apresentados pelo Administrador Judicial referentes aos meses de fevereiro a junho/2023.

3. Fls. 5.818/5.823 e Fls. 5.874/5.875 (FMI Securitizadora): **Abra-se vista ao Ministério Público.**

4. Fls. 5.876/5.881 (Ofício): Vista à Recuperanda acerca do teor do ofício oriundo da Execução de Título Extrajudicial nº 1013598-31.2019.8.26.0004, devendo, em caso de eventual alegação de essencialidade, indicar eventual bem passível de substituição, na forma do art. 6º, §7º-A, da Lei 11.101/2005. Com o retorno, vista à Administração Judicial para parecer em 05 (cinco)

1043701-24.2019.8.26.0100 - lauda 1



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

dias. À Administradora Judicial para que cientifique o juízo solicitante do teor da presente decisão, servindo esta como ofício.

5. Fls. 5.894/5.902 (Esmeraldo Rosendo do Nascimento): Ciência à Recuperanda acerca dos dados bancários informados pelo credor.

6. Fls. 5.943/5.948 (Bricks Investimentos Ltda): Ciente da cessão de crédito noticiada, vista à Administração Judicial para a devida retificação na relação de credores, caso ainda não realizada.

7. Fls. 6.141/6.173 e Fls. 6.177/6.179 (Administração Judicial): Conforme informado pela AJ, a primeira convocação da assembleia geral de credores não foi instalada em razão da ausência de quórum previsto no art. 37, §2º, da Lei 11.101/2005.

Contudo, instalada em segunda convocação, na data de 27/07/2023, sobreveio a aprovação do Plano modificativo apresentado pelas Recuperandas às págs. 5.992/6.049, com ressalvas e retificações realizadas em ata.

Portanto, passo ao exame de legalidade do conteúdo do Plano, ressaltando-se que o parecer da Administração Judicial já consta à pág. 6.177/6.179:

Da Regularização do Passivo Fiscal

Conforme prevê o artigo 57 da Lei 11.101/2005, para a concessão da recuperação judicial, deve a Recuperanda apresentar as certidões negativas de débitos tributários, nos termos dos artigos 151, 205, 206 da Lei 5.172/1966 (Código Tributário Nacional), ou comprovar o parcelamento os débitos nos termos de lei específica conforme artigo 68 da LRF, como condição para a concessão da recuperação judicial.

Ainda tratando sobre o tema, foram publicados em 14/12/2022 dois enunciados do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, nos seguintes termos:

Enunciado XIX - Após a vigência da Lei n. 14.112/2005, constitui
1043701-24.2019.8.26.0100 - lauda 2



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

requisito para a homologação do plano de recuperação judicial, ou de eventual aditivo, a prévia apresentação das certidões negativas de débitos tributários, facultada a concessão de prazo para cumprimento da exigência.

Enunciado XX - A exigência de apresentação das certidões negativas de débitos tributários é passível de exame de ofício, independentemente da parte recorrente.

Contudo, é de ser considerar que a presente recuperação judicial foi distribuída antes da vigência da Lei 14.122/2020, período no qual inexistiam parcelamentos que, efetivamente, beneficiassem as empresas em Recuperação Judicial.

Além disso, o Superior Tribunal de Justiça tem assentido ao posicionamento de afastar a determinação de apresentação das certidões negativas fiscais para fins de homologação do plano de recuperação judicial, como forma de viabilizar o soerguimento da empresa em crise.

Neste sentido, cita-se precedente:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONCESSÃO. REGULARIDADE FISCAL. COMPROVAÇÃO. DESNECESSIDADE. DECISÃO MANTIDA. 1. A decisão monocrática que dá provimento a recurso especial, com base em jurisprudência consolidada desta Corte, encontra previsão nos arts. 932, IV, do CPC/2015 e 255, § 4º, II, do RISTJ, não havendo falar, pois, em nulidade por ofensa à nova sistemática do Código de Processo Civil. Ademais, a interposição do agravo interno, e seu consequente julgamento pelo órgão colegiado, sana eventual nulidade. 2. Consoante jurisprudência pacífica do STJ, a "apresentação das certidões negativas de débitos tributários não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial da empresa devedora, em virtude da incompatibilidade da exigência com a relevância da função social da empresa e o princípio que objetiva sua preservação" (AgInt no REsp n. 1.998.612/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 19/9/2022, DJe de 21/9/2022) . 3. Agravo interno a que se nega provimento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

Portanto, neste caso, dispensável a apresentação das certidões negativas de débitos tributários exigidas pelo artigo 57, da Lei 11.101/2005.

Do índice de correção

Conforme lembrado pela Administração Judicial, quando do julgamento do Agravo de Instrumento nº 2076978-86.2020.8.26.0000, interposto pelo Banco Bradesco S.A., restou reconhecimento do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a inequação da TR como indexador para correção monetária, determinando-se o emprego da tabela prática do TJSP como índice de atualização.

Contudo, interposto Recurso Especial (Resp 1915787) pelas recuperandas, sobreveio o seu provimento, para afastar a determinação de alteração do índice.

Sendo assim, deverá prevalecer aquele previsto no Plano de recuperação Judicial, o qual restou aprovado pelos credores.

POSSIBILIDADE DE ENCERRAMENTO IMEDIATO:

A Lei nº 14.122/2020 alterou a disciplina da matéria, admitindo o encerramento da recuperação sem prazo de fiscalização do cumprimento do plano homologado, como se vê da redação do art. 61 da Lei 11.101/2005: “Proferida a decisão prevista no art. 58 desta Lei, o juiz poderá determinar a manutenção do devedor em recuperação judicial até que sejam cumpridas todas as obrigações previstas no plano que vencerem até, no máximo, 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial, independentemente do eventual período de carência”.

Com a nova redação do art. 61, ficou superado o Enunciado II das Câmaras Reservadas de Direito Empresarial do E. Tribunal de Justiça de São Paulo, que, diante de inúmeros planos de recuperação judicial com carência próxima ao período máximo de 2 anos de supervisão judicial, e com bons propósitos, estabelecia que “o prazo de 2 (dois) anos de supervisão judicial, previsto no art. 61, “caput”, da Lei nº 11.101/05, tem início após o transcurso do prazo de carência fixado”.

Além disso, ao disciplinar os processos em andamento, o art. 5º, §2º, da Lei nº



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

14.112/2020, assim dispôs: “As recuperações em curso poderão ser encerradas independentemente de consolidação definitiva do quadro-geral de credores, facultado ao juiz essa possibilidade no período previsto no art. 61 da Lei n. 11.101, de 9 de fevereiro de 2005”. Ou seja, a existência de habilitações de crédito pendentes de julgamento não é motivo para a manutenção do devedor sob fiscalização, nos termos da nova redação conferida ao art. 10, § 9º, da Lei nº 11.101/2005.

O encerramento imediato não causa prejuízo aos credores, pois, mesmo depois da sentença de encerramento da recuperação, a qualquer tempo poderão requerer a falência ou a execução do título judicial, em caso de descumprimento das obrigações contidas no plano.

Do mesmo modo, não há prejuízo aos termos do Plano homologado, uma vez que competirá às próprias Recuperandas procederem a alienação do imóvel, mediante a busca por interessados privados.

Pelo exposto, **HOMOLOGO** o Plano de Recuperação Judicial modificativo de fls. 5.992/6.049, com ressalvas e retificações realizadas em ata de assembleia geral de credores (fls. 6.156/6.161), determinando o **ENCERRAMENTO** do processo, e, ainda, o seguinte:

I- A apuração do saldo de custas a serem recolhidas pelas recuperandas;

II- A exoneração da Administradora Judicial MEDEIROS, MEDEIROS & SANTOS ADMINISTRAÇÃO DE FALÊNCIAS E EMPRESAS EM RECUPERAÇÃO LTDA.

DOS EFEITOS DA SENTENÇA DE ENCERRAMENTO

A) IMPUGNAÇÕES/HABILITAÇÕES DE CRÉDITO EM ANDAMENTO

O encerramento da recuperação judicial não é condicionado ao julgamento das habilitações ou impugnações judiciais nem à consolidação do quadro geral de credores. Não há necessidade de conversão dos incidentes em ações ordinárias, pois a competência continua sendo deste juízo e a medida seria burocrática. Os incidentes já instaurados continuarão em andamento para apuração dos valores dos créditos sujeitos à recuperação, contando com a manifestação da AJ.

B) VEDAÇÃO À APRESENTAÇÃO DE HABILITAÇÕES OU IMPUGNAÇÕES APÓS O ENCERRAMENTO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

O encerramento da recuperação determina a vedação de novas impugnações e habilitações de crédito, pois a medida seria, em princípio, inócua, quer pelo fato de não poder o credor retardatário exercer seu direito de voto em AGC, quer por não estar o descumprimento da obrigação sujeita à fiscalização do AJ e inexistente a perspectiva de convalidação da recuperação em falência.

Porém, todo e qualquer credor sujeito à recuperação, seja titular de crédito já liquidado ou ainda ilíquido, deve ter o mesmo tratamento no cálculo do seu crédito, para, em seguida, vê-lo satisfeito nos termos do plano. Por isso, os credores sujeitos à recuperação, porém com créditos ilíquidos, não poderão exigir o valor que bem entenderem, cabendo-lhes respeitar o disposto no art. 9º., inciso II, da Lei 11.101/2005, para fins de liquidação do valor de seu crédito.

A experiência demonstra, no entanto, que a multiplicidade de disputas nos diferentes juízos, com o risco de decisões com parâmetros diferentes, provoca não só o retardamento na satisfação dos credores e o risco da devedora ser constrangida a pagar mais do que deve, mas também desprestígio à própria função jurisdicional.

Nesse contexto, a forma mais efetiva para que devedora e credores tenham suas pretensões respeitadas é a cooperação dos juízos cíveis e trabalhistas, perante os quais ainda tramitam ações contra as recuperandas, ajuizadas por credores sujeitos à recuperação, com créditos não liquidados. A cooperação indispensável se dará no cálculo do valor devido, para fins de cumprimento do plano, em respeito ao dispositivo legal acima mencionado.

Comunicada a Recuperanda do valor liquidado pelo juízo cível ou trabalhista, em decisão transitada em julgado, caberá a ela o pagamento nos exatos termos do plano de recuperação.

Registro que o Superior Tribunal de Justiça, após intensa polêmica, em julgamento do Tema 1.051 sob o rito dos recursos repetitivos, decidiu que, “para o fim de submissão aos efeitos da recuperação judicial considera-se que a existência do crédito é determinada pela data em que ocorreu o seu fato gerador”. Sendo assim, rogo aos juízos que presidem ações em andamento contra as Recuperandas, por créditos sujeitos à recuperação, porém ainda ilíquidos, que os créditos sejam liquidados até a data do pedido de recuperação judicial: 10/05/2019.

Caberá às Recuperandas encaminhar cópia desta decisão, servindo como ofício aos juízos. Apenas em caráter excepcional, uma vez demonstrada a ausência de cooperação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS
PRAÇA JOÃO MENDES S/Nº, São Paulo - SP - CEP 01501-900
Horário de Atendimento ao Público: das 13h00min às 17h00min

judicial, poderá a Recuperanda valer-se de impugnação judicial.

C) COMUNICAÇÃO AOS ÓRGÃOS PÚBLICOS

Comunico o encerramento deste processo de recuperação ao Registro Público de Empresas e à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para as providências cabíveis (artigo 63, V, da LRF). **Servirá cópia desta sentença, assinada digitalmente, de OFÍCIO a ser encaminhado pela recuperanda, comprovando-se o protocolo nestes autos.**

D) INFORMAÇÃO DE DADOS BANCÁRIOS E PAGAMENTOS AOS CREDITORES

Aos credores que informem diretamente às recuperandas as contas bancárias em que devem ser efetuados os depósitos dos valores devidos, através do endereço físico ou eletrônico previsto no Plano de Recuperação Judicial de fls. 5.992/6.049. À recuperanda que efetue diretamente aos credores os pagamentos devidos nos termos do plano, ficando proibido qualquer depósito judicial.

8. Fls. 6.174/6.176 (Lut – Gestão e Intermediação de Ativos Ltda): Ciência às partes acerca do resultado do leilão negativo.

9. Fls. 6.226/6.236 (AI nº 2057406-42.2023.8.26.0000): Ciente do Acórdão que deu provimento ao Agravo de Instrumento nº 2057406-42.2023.8.26.0000, cuja determinação já restou cumprida, ante a realização da assembleia geral de credores.

P.R.I.

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA